



ACÓRDÃO N° _____

APELAÇÃO PENAL N° 0013408-36.2010.8.14.0401

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DA CAPITAL – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

APELANTE: EDUARDO DA SILVA SEABRA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN DAMASCENO)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NOS AUTOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO DE ENTREGA. PALAVRAS DA VÍTIMA. PALAVRAS DE TESTEMUNHA POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DARES FURTIVA. É firme a jurisprudência no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata policial. DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS E REINCIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO. UMA USADA NA PRIMEIRA FASE E OUTRA NA SEGUNDA FASE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, em conformidade com o parecer ministerial, Entretanto, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, do crime de corrupção de menores imputado à EDUARDO DA SILVA SEABRA, não sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, torno a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa pela prática do crime de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e os demais termos da sentença.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 27 de Fevereiro de 2018.



Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0013408-36.2010.8.14.0401
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
APELANTE: EDUARDO DA SILVA SEABRA (DEFENSOR PÚBLICO: DR. ALAN DAMASCENO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por EDUARDO DA SILVA SEABRA, às fls. 236, por intermédio de Defensor Público, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 228/235, pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças/Adolescentes da Capital, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal (Roubo majorado) à pena 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 dias multa, e pela prática do crime previsto no Art. 244-B (Corrupção de menores) a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e diante do concurso formal impróprio de crimes, art. 70, 2ª parte, do Código Penal, tornou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Notícia a denúncia, às fls. 02, que no dia 10/07/2010, o ora recorrente na companhia de um menor de idade de nome Denis da Silva Santos subtraíram uma bicicleta cor roda do adolescente Marcos Brendo Flexa Pereira de Oliveira, quando o mesmo estacionava sua bicicleta, momento em que ambos os meliantes abordaram-no quando também vinham em uma bicicleta. A vítima no momento em que teve a sua bicicleta subtraída foi agredida por um dos agentes com um soco nas costas, tomando-lhe e dizendo Fica na Tua.

Contudo, a ação criminosa foi percebida por populares, os quais acionaram os policiais militares, que interceptaram os infratores e os levaram para a realização do auto de prisão em flagrante.

O recorrente, em suas razões recursais, às fls. 249/255, pleiteia absolvição quanto a prática dos crimes de roubo e corrupção de menores. E, caso não acolhida a primeira tese, que seja reformada a pena base para o mínimo legal, afastada a agravante de reincidência, bem como reconhecida a causa de diminuição de pena inerente à tentativa.

Em contrarrazões, às fls. 256/259, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso, para que seja absolvido o apelante do delito de corrupção de menores, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar que o acusado efetivamente colaborou para a degradação ou corrupção da conduta do



adolescente envolvido, por entender se tratar de delito material. Aduzindo ainda afronta ao sistema acusatório, e dos princípios ne procedat iudex ex officio e da correlação, já que o julgador infringiu manifestação de absolvição da acusação em alegações finais.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 264/270, foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que, debatendo as teses da defesa, manifestou-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

O recorrente, em suas razões recursais, às fls. 249/255, pleiteia absolvição quanto a prática dos crimes de roubo e corrupção de menores. E, caso não acolhida a primeira tese, que seja reformada a pena base para o mínimo legal, afastada a agravante de reincidência, bem como reconhecida a causa de diminuição de pena inerente à tentativa.

DO CRIME DE ROUBO

Requer o recorrente a absolvição por insuficiência de provas. E, quanto à dosimetria, que seja fixada a pena base no mínimo legal e excluída a agravante da reincidência. Por fim, pleiteia a desclassificação para roubo tentado.

Pela análise de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de absolvição, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática do crime de Roubo qualificado pelo concurso de agentes.

Como bem expôs o MM. Magistrado na sentença impugnada, a materialidade do crime de roubo encontra-se respaldada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 33/48), pelo auto de apresentação e apreensão de objeto (fls. 18), pelo auto de entrega (fls. 19), bem como pela prova oral colhida, tanto na fase policial, como na fase da instrução processual.

Diante do MM. Magistrado, na audiência de instrução realizada, às fls. 178/180, e às fls. 192/194, foram ouvidas a vítima bem como o policial que participou da diligência que culminou na prisão do ora recorrente, o que também foi devidamente apresentado na sentença, o que passo a transcrever para melhor ilustrar:

A vítima do roubo Marcos Brendo Flexa Pereira de Oliveira, prestou depoimento em Juízo, tendo afirmado no dia do fato saiu de sua casa para cortar o cabelo. Que foi com a bicicleta de sua irmã. Que a bicicleta era cor de rosa. Que foi abordado primeiramente pelo réu. Que ele lhe abordou fazendo menção de que estava armado. Que mesmo assim não quis dar a bicicleta, ainda tentou segurá-la. Que de repente surgiu por trás de si o menor e lhe deu um soco nas costas. Que por conta disso soltou a bicicleta. Que o réu pegou a bicicleta e saiu pedalando. Que o menor estava montado em outra bicicleta. Que saiu correndo atrás deles. Que o menor de idade lhe agrediu. Que o quem pegou sua bicicleta foi o réu, que era mais velho. Que sua bicicleta foi recuperada. Que foi tudo muito rápido. Que quem chegou primeiro foi o réu. Que o menor estava ajudando o réu. E nada mais foi dito.



A testemunha Ivan Cauby Dias Santos, em seu depoimento em Juízo, afirmou que é policial militar. Que se recorda que os dois não estavam armados. Que o réu Adonai não era conhecido por si de roubos. Que a vítima reconheceu o réu e o menor como sendo os autores do crime. Que a bicicleta subtraída estava na posse do réu. Que populares fizeram a detenção dos dois. Que a vítima lhe contou que foi agredida com um soco na abordagem dos assaltantes. Que Denis era menor de idade. Que a bicicleta foi recuperada. Que a bicicleta da vítima era cor de rosa. E nada mais de relevante foi dito.

E, apesar do ora recorrente não ter sido ouvido em juízo, as palavras da vítima bem como da testemunha policial, obtidas por meio do contraditório e demais garantias constitucionais, encontram-se coerentes com todo o material fático probatório contido nos autos, como a confissão do próprio recorrente na fase policial, bem como com depoimento do outro policial militar (Kilber Emanuel da Costa Ramos) que participou da diligência que culminou da prisão do recorrente. Ressalvando também que o adolescente comparsa do recorrente também foi ouvido na audiência de apresentação, às fls. 189, e confirmou toda a conduta delitativa de ambos os meliantes.

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, conforme o presente caso.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Sobre o valor probante dos depoimentos dos agentes, trago as seguintes



decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolatação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Portanto, pelas provas transcritas, dúvidas não há quanto a efetiva participação do ora recorrente, que em comum acordo e divisão de tarefas com o adolescente, praticou o crime em tela.

Inviável também é a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada, quando as provas dos autos demonstram a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito.

Sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da amotio, segundo a qual se considera consumado o delito de roubo no momento em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica.

Portanto, é pacífico o entendimento das cortes superiores de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, como aconteceu no presente caso, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de policiais ou populares.

Nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO X FURTO TENTADO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprova a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem



ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de roubo, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata 3. Habeas corpus denegado. (STF. HC 98162, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, J. 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

(...) 3. De acordo com a teoria da amotio, adotada pelas Cortes Superiores, tem-se que, com a simples inversão da posse, já está configurado o roubo consumado, não sendo, possível, portanto, reconhecer o conatus. (...) (STJ. HC 177.676/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

HABEAS CORPUS. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. REGIME PRISIONAL FIXADO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...)

2. Ademais, pacífico o entendimento nesta Corte de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de populares ou de agentes militares. (...) (STJ. HC 169.013/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA AMOTIO. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. É de ser mantida a condenação, quando estribada em robusto conjunto probatório, como o reconhecimento do réu pelas vítimas, em consonância com demais elementos de prova.

2. Para a consumação do crime de roubo, segundo a teoria da amotio ou da apprehensio, basta a inversão da posse do bem, com a cessação da ameaça ou violência, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o agente tenha posse mansa e tranquila do bem. Precedentes desta Corte e do STJ. (...)

5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.774052, 20090710265943APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 01/04/2014. Pág.: 519)

ROUBO. PROVAS. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO. REGIME PRISIONAL. FECHADO. PENA PECUNIÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. I – Comprovadas, pelo conjunto probatório, a materialidade e a autoria do delito de roubo, a condenação é medida que se impõe. II – Inviável a desclassificação do roubo consumado para a modalidade tentada, quando a prova dos autos demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico quanto à consumação do delito, sendo certo que o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da amotio, segundo a qual se considera consumado o delito de roubo no momento em que o agente obtém a posse da coisa subtraída, ainda que não seja mansa e pacífica. (...) (TJDFT. Acórdão n.824786, 20140310041328APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/10/2014, Publicado no DJE: 15/10/2014. Pág.: 260)

Portanto, diante de todo o cotejo fático-probatório constante no processo, verifica-se que não deve prosperar o pleito de desclassificação, já que o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela-se capaz de alicerçar o decreto condenatório quanto a prática do crime de roubo consumado qualificado.

DA DOSIMETRIA

Por fim, requer a reforma da dosimetria, com redução da pena base ao



mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais favoráveis, bem como exclusão da agravante de reincidência na segunda fase.

- DO CRIME DE ROUBO

Verifica-se que o MM. Magistrado a quo, ao crime de roubo que possui como pena cominada a de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, fixou a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 54 dias multa, nos seguintes termos:

1. A culpabilidade refere-se ao grau de censurabilidade do crime (intensa, média ou reduzida), ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. De acordo com o enunciado contido na Súmula nº 19 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: Na dosimetria basilar, a culpabilidade do agente diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. No caso, pelas informações constantes nos autos, tenho-a como reduzida, pois o crime cometido pelo réu foi de reprovabilidade própria do tipo, não havendo elementos que sobressaíam a espécie.

2. Os antecedentes criminais tratam da vida pregressa e do envolvimento do agente com fatos criminosos pretéritos e, conforme se apurou, o réu possui maus antecedentes, isto por que como se observa em sua certidão de antecedentes criminais (fls. 219/223), este já possui duas condenações criminais, com trânsito em julgado, razão pela qual será considerada desfavorável a circunstância judicial. Ressalte-se que uma das condenações criminais, com trânsito em julgado que o réu possui, será levada em consideração para efeito de reincidência, na segunda fase da fixação da pena, referente ao processo nº 0000177-20.2005.814.0022.

3. Quanto à conduta social do acusado, que se refere ao comportamento do réu perante a sociedade (no trabalho, na família, no bairro onde reside), nada tenho a valorar

4. A personalidade do agente, que trata do seu caráter e deve ser comprovada nos autos – em regra – mediante laudo psicossocial firmado por profissional habilitado, não há elementos para avaliar.

5. Os motivos do crime referem-se às influências internas e externas que levaram o agente a cometer no delito, no caso o réu não foi ouvido em Juízo, portanto nada tenho a valorar.

6. As circunstâncias do crime analisam o seu modus operandi, ou seja, são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo (como, por exemplo, em local ermo, quando do repouso noturno, com extrema violência, etc.). No presente caso, nada de relevante há para se considerar, sendo normais a espécie prevista na lei.

7. As consequências do crime, que se referem à extensão dos danos ocasionados pelo delito. Valoro como neutra a circunstância, pois são inerentes ao tipo penal.

8. O comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime. Acerca do tema, digno de transcrição o teor da Súmula nº 18 deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja,



ou será positiva, quando a vítima contribuiu para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição. Dessa forma, considero neutra.

Atendendo ao que determinam as referidas circunstâncias judiciais do réu, uma negativa (maus antecedentes), fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA.

Ou seja, foi fixada a pena base em 09 (nove) meses acima do mínimo legal de forma justificada, coerente e proporcional diante da existência de uma circunstância judicial negativa, no caso, os maus antecedentes criminais.

Isso porque a MM. Magistrada sentenciante, deparando-se com duas condenações transitadas em julgado, considerou um na primeira fase da dosimetria, como bem explicitou na sua decisão, e a outra na segunda fase a título de reincidência, por preencher os requisitos legais contidos, o que não merece qualquer reparo.

De fato, analisando os autos bem como o sistema de acompanhamento processual (LIBRA), há realmente duas sentenças condenatórias transitadas em julgado em momentos anteriores ao fato praticado em questão. A referente ao processo 00025211920088140006, que foi considerada como maus antecedentes, e a referente ao processo 00001772020058140022, considerada como reincidência.

Assim, na segunda fase foi reconhecida a agravante da reincidência, já que foi usada condenação anterior com trânsito em julgado que não foi considerada na primeira fase, sem que se vislumbre bis in idem.

Portanto, não merece reforma a sentença recorrida nesses pontos, pois em conformidade com os ditames legais.

Por fim, na terceira fase foi devidamente elevada a pena em 1/3 diante da majorante do concurso de agentes.

DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise dos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante EDUARDO DA SILVA SEABRA foi processado, julgado e condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal (Roubo majorado) à pena 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 dias multa, e pela prática do crime previsto no Art. 244-B (Corrupção de menores) a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e diante do concurso formal impróprio de crimes, art. 70, 2ª parte, do Código Penal, tornou a pena definitiva em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 dias-multa, fixado o regime



inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Com efeito, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão aplicada ao crime de corrupção de menores, art. 244-B do ECA, não se encontra mais sujeita a acréscimo, em virtude do trânsito em julgado para a acusação, e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Verifica-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso V, do Código Penal, pela pena in concreto. Nota-se que transcorreu um período a esse período entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 17/08/2010, conforme art. 117, inciso I, do CP, à fl. 69, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível em cartório, 21/07/2017.

Sendo assim, diante da pena in concreto, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ao crime de corrupção de menores, não sendo possível submeter-se o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, §1º, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, torno a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa pela prática do crime de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e os demais termos da sentença.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa e nego provimento. Entretanto, DE OFÍCIO, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, do crime de corrupção de menores imputado à EDUARDO DA SILVA SEABRA, não sendo possível submetê-lo a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal.

E, por fim, diante da prescrição do crime de corrupção de menores, 244-B do ECA, torno a pena final, concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa pela prática do crime de roubo qualificado, art. 157, §2º, II, do CP, mantendo o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto e os demais termos da sentença.

É o voto.

Belém (PA), 27 de Fevereiro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora